



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 73, DE 2021

(Do Sr. Ricardo Silva)

Altera o caput e revoga o §3º, ambos do artigo 39 da Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para assegurar aos maiores de sessenta anos a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semiurbanos.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3525/2008.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o caput e revoga o §3º do artigo 39 da Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso).

Art. 2º O caput do art. 39 da Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39 Aos maiores de 60 (sessenta) anos fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semiurbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares. (NR)”

.....
.....

Art. 3º Está revogado o § 3º do art. 39 da Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A população brasileira está em trajetória de envelhecimento e, até 2060, o percentual de pessoas com mais de 60 anos passará dos atuais 14,6% (correspondendo a 30,3 milhões de pessoas¹) para cerca de 25,5%, conforme projeção divulgada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)².

Esses números, que evidenciam um gradativo envelhecimento populacional no Brasil, impõem aos legisladores a necessidade de constante aperfeiçoamento normativo com vistas a tutelar os direitos de uma parcela cada vez maior e sensível da população, os idosos, que demandam especial proteção jurídica que lhes assegure o direito ao envelhecimento digno, mediante condições de integridade física, moral, psicológica e econômica que lhes possibilitem praticar, com a devida segurança, atos da vida civil, bem como para coibir práticas delitivas que os vitimizem.

Diante desse contexto, nota-se que um dos principais pontos de aprimoramento da proteção jurídica das pessoas idosas no Brasil ocorreu com o advento da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) que, entre inúmeros aspectos administrativos, cíveis e penais, assegurou o direito fundamental ao transporte, dando concretude ao art. 230 da Constituição Federal.

Não obstante o caráter protetivo almejado pela aludida norma, notamos que o art. 39 do Estatuto do Idoso concede o benefício da gratuidade do transporte coletivo público urbano e semiurbano apenas aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, deixando para o legislador local a incumbência de dispor sobre as condições para o exercício da gratuidade para aqueles compreendidos entre a faixa de 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, fato este que cria injustificadas distorções regionais quanto aos direitos dos idosos.

¹ Conforme A Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD Contínua), disponível em: <http://mds.gov.br/assuntos/brasil-amigo-da-pessoa-idosa/estrategia-1#:~:text=O%20avan%C3%A7o%20dos%20n%C3%BAmeros%20ultrapassou,30%2C3%20milh%C3%B5es%20de%20pessoas> .

² Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2018/07/25/1-em-cada-4-brasileiros-tera-mais-de-65-anos-em-2060-aponta-ibge.ghtml> .

Por exemplo, é inaceitável que um idoso de 60 anos que resida próximo aos limites territoriais de um município e que tenha que se deslocar ao município vizinho para ir a uma agência bancária ou resolver qualquer problema cotidiano, tenha direito à gratuidade até uma determinada rua e, dali em diante, não seja mais detentor do direito fundamental à gratuidade.

A hipossuficiência econômica e a vulnerabilidade social dos idosos, que reconhecidamente ocorrem a partir dos 60 (sessenta) anos de idade, justificam sobremaneira a concessão irrestrita da gratuidade do transporte público sem categorizá-los por faixa etária.

Ante todo o exposto, é imprescindível a correção legislativa proposta, de modo a atribuir ao artigo 39 da Lei n.º 10.741/2003 a verdadeira envergadura protetiva que se espera aos idosos, razão pela qual roga-se o necessário apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala da Comissão, 03 de fevereiro de 2021.

Deputado Federal RICARDO SILVA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

..... **TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL**

..... **CAPÍTULO VII** **DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO** *[\(Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)*

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e

garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

CAPÍTULO VIII DOS ÍNDIOS

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO II DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO X DO TRANSPORTE

Art. 39. Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.

§ 1º Para ter acesso à gratuidade, basta que o idoso apresente qualquer documento pessoal que faça prova de sua idade.

§ 2º Nos veículos de transporte coletivo de que trata este artigo, serão reservados 10% (dez por cento) dos assentos para os idosos, devidamente identificados com a placa de reservado preferencialmente para idosos.

§ 3º No caso das pessoas compreendidas na faixa etária entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, ficará a critério da legislação local dispor sobre as condições para exercício da gratuidade nos meios de transporte previstos no *caput* deste artigo.

Art. 40. No sistema de transporte coletivo interestadual observar-se-á, nos termos da legislação específica:

I - a reserva de 2 (duas) vagas gratuitas por veículo para idosos com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos;

II - desconto de 50% (cinquenta por cento), no mínimo, no valor das passagens, para os idosos que excederem as vagas gratuitas, com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos.

Parágrafo único. Caberá aos órgãos competentes definir os mecanismos e os critérios para o exercício dos direitos previstos nos incisos I e II.

FIM DO DOCUMENTO